

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001186/2006-18
Recurso nº 159.472 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.269 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2001
Recorrente LAÉRCIO CÂNDIDO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN.

Nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário rege-se pelo inciso I, do art. 173 do CTN.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade.

MULTA QUALIFICADA. PROFISSIONAL. SUMULADO SÚMULA CARF 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

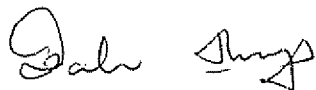
Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MR' or similar, located at the bottom right of the page.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o Recorrente foi lavrado auto de infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, onde foi glosado o valor de R\$ 10.000,00, da dedução com despesas médicas do profissional Carlos Alberto Nacarato, em razão da existência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP.

A DRJ de São Paulo julgou o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA NATUREZA DO LANÇAMENTO

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme disposto no art. 173, I do CTN

De igual modo, nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário rege-se pelo citado dispositivo do CTN

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação do serviço. No caso de impossibilidade de comprovação do pagamento, o conjunto comprobatório deve estar formado por declaração do profissional acompanhada de outros elementos, tais como radiografia, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios, etc.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964

O contribuinte foi intimado, através de AR fls. 52, em 17/05/2007 e interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2007 onde aduz em sua defesa:

- preliminarmente a decadência relativamente ao ano-calendário de 2000, com base no art. 150, 4º do CTN;



- que não participou de nenhum derramamento de recibos nas áreas de saúde na região de S.J. do Rio Preto;

- que não podia ter conhecimento das atividades irregulares do referido profissional da área médica no ano de 2000, sendo que a própria Receita Federal do Brasil, publicou o Ato Declaratório só em 2002.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

a) Preliminar de Decadência

Não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que, no caso em apreço, a sua declaração de rendimentos não continha informações corretas quando aos fatos apurados, havendo portanto insuficiência de recolhimento, ensejando o lançamento de ofício.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, toma-se conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN, pois no caso do imposto de renda pessoa física, em que tenha ocorrido pagamento antecipado, o termo inicial será conforme disposto no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja a data do fato gerador, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação.

Corroboro com a decisão da DRJ e adoto o seu voto, no sentido de que a contagem do prazo decadencial em exame, como o ano-calendário em questão é 2000, inicia-se em 01/01/2002 e finda em 31/12/2006, tendo em vista a utilização de recibos inidôneos na DIRPF

Desta forma, tendo sido dada a ciência do auto de infração em 07/12/2006 (fls21), o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência.

b) No mérito

A questão central cinge-se ao fato do interessado ter utilizado, para fins de dedução em suas declarações do ano de 2000, recibos médicos do profissional Carlos Alberto Nacarato, CPF 0512.795.758-26, profissional cujos recibos foram considerados inidôneos conforme ADE nº. 80/2002, conforme cópia às fls. 7 e 8.

Para tanto, somente a prova da efetividade do tratamento e do pagamento dos valores deduzidos poderiam afastar a presunção de falsidade ideológica que sobre tais comprovantes foi lançada.

O Recorrente não fez nem uma prova de que os serviços foram efetivamente prestados e nem de que efetuou o pagamento ao referido profissional, A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade. O que não ocorreu no presente caso.



Diante do exposto, meu voto é no sentido de não acatar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA LOCOSSELI ERICHSEN